



Prefeitura Municipal de São João do Ivaí

CNPJ. 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 06/2024

DATA: 05/02/2024

REGIME DE URGÊNCIA

Súmula: "Altera o artigo 3º da Lei 2.254/2023, que dispõe da Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, CMDM no Município de São João do Ivaí, e dá outras providências."

A Câmara de Vereadores São João do Ivaí, Estado do Paraná, aprovará e Eu, Carla Suzi Emerenciano, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei e suas considerações:

Art.1º - Altera o artigo 3º da Lei 2254/2023, revogando a alínea "d" do § 1º, que passa a valer com a seguinte redação:

Art. 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será constituído com 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, com representação paritária de órgãos governamentais e Entidades da Sociedade Civil organizada, nomeados pelo Poder Executivo Municipal em até quinze dias após a eleição das Entidades da Sociedade Civil organizada.

§ 1º. Os representantes Governamentais deverão estar vinculados prioritariamente:

- a. Secretaria Municipal de Assistência Social e Promoção da Criança e do Adolescente – SEMAS;
- b. Secretaria Municipal de Educação -SEMED;
- c. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU

§ 2º. Os membros titulares e suplentes representantes das entidades governamentais deverão ser indicados pelos titulares das secretarias a que pertencem, e deem ser as (os) responsáveis pela execução das políticas públicas para as mulheres nas respectivas secretarias e órgãos.

§ 3º. As Entidades da sociedade civil deverão ser escolhidas em assembleia ou fórum instituído para esse fim, convocadas com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sendo estas com atuação comprovada em atividade ou programa voltados aos direitos das mulheres, sediadas no município e regularmente constituídas.



Prefeitura Municipal de São João do Ivaí

CNPJ. 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

§ 4º. Cada Entidade da Sociedade Civil eleita indicará um representante titular e um suplente, oriundo da mesma entidade para compor o conselho.

§ 5º. Os suplentes governamentais e da sociedade civil organizada substituirão seus titulares em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos pelo Regimento Interno, que apenas nestas situações terão direito ao voto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de São João do Ivaí – PR, Gabinete da Prefeita, cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro (05/02/2024).

Carla Suzi Emerenciano
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de São João do Ivaí

CNPJ. 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

MENSAGEM

São João do Ivaí, 05 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminho o Projeto de Lei nº 06/2024 a essa Casa Legislativa, que tem por objeto alterar a Lei 2254/2023, tendo em vista o fato de que havia a previsão de representação do Poder Legislativo, e que conforme informação colhida da IARA – Instância de Atuação Regional Avançada de Ivaiporã, não pode ser incluso o Poder Legislativo como membro de composição de representação governamental.

Assim, como o conselho constitui um prolongamento do Poder Executivo, e que as leis de criação de conselho que contemplem previsão de representantes do Poder Legislativo são inconstitucionais e que portanto carece desta alteração legislativa, como pode ser visualizado no documento que acostamos em anexo, e que orientam os municípios sobre a composição dos conselhos.

Ressaltamos que o município esta realizando a reestruturação dos conselho municipais e portanto a lei em comento carece de alteração, conforme proposta que apresentamos.

Face ao exposto, submeto o Projeto de Lei nº 06/2024, para análise, assim, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, ao mesmo tempo em que reitero a Vossa Excelência, aos integrantes da Mesa Diretiva, aos integrantes das Comissões Legislativas, e aos demais Edis os meus protestos de admiração e apreço fraterno.

Carla Suzi Emerenciano
Prefeita Municipal

**Ilmo. Senhor
MD. Presidente da Câmara Municipal
São João do Ivaí - Paraná.**



Secretaria Municipal de Assistência Social de São
João do Ivaí
Rua Osmário Coutinho de Castro, nº 725 – Centro
São João do Ivaí
Fone: (43) 3477-8440

Ofício 50/2023

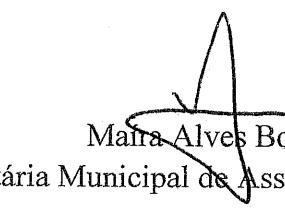
São João do Ivaí, 13 de dezembro de 2023.

Ilustríssima Senhora Prefeita
Carla Suzi Emerenciano

Cumprimentando-a vimos através do presente informar que em análise a Lei nº 2254/2023 que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, para composição do mesmo foi verificado que na representação governamental foi colocado Poder Legislativo Municipal, entretanto, Vereadores não podem compor Conselhos Setoriais (CMAS, CMDCA, CMS, CME, entre outros), pois, os mesmos fazem parte do Poder Legislativo, logo, Poder Legislativo não pode compor instância do Poder Executivo.

Mencionamos que foi realizada consulta a IARA – Instância de Atuação Regional Avançada de Ivaiporã, os mesmos corroboraram com tal afirmação, conforme, orientação anexa.

Certos de contarmos com seu empenho e dedicação, agradecemos desde já.


Maira Alves Bolognini Vieira
Secretaria Municipal de Assistência Social

PARECER

Nº 3226/2017

- PE – Poder Executivo. Conselho Municipal. Composição. Participação de membros do Poder Legislativo. Violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º, *caput*, da Constituição Federal). Considerações.

CONSULTA:

Relata o consultante que o Município está reestruturando os Conselhos Municipais e, tendo em vista a composição paritária dos mesmos, indaga o consultante se membros da Casa Legislativa, ao participarem de Conselho Municipal se enquadrariam como representantes do governo ou da sociedade civil.

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esclarecimento da questão, cumpre deixar consignado que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas. São criados por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Assim, em última análise, tais conselhos devem ser integrados por representantes do próprio Executivo Municipal e da sociedade civil, estes últimos a título de convidados.



empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais servidores constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros da mesma natureza.

Os agentes honoríficos não são agentes públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública, e enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII, da CFRB), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração única, sem caráter empregatício." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo

Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Malheiros. 1995. p. 75/76).

Desta forma, em decorrência do princípio da separação de Poderes, os Vereadores ou servidores do Poder legislativo não podem exercer funções no Poder Executivo e muito menos se imiscuir em suas atividades administrativas indicando esse ou aquele cidadão para ocupar este ou aquele cargo no Executivo, ainda que honorífico. Sendo certo que são estas considerações que deve o Poder Legislativo utilizar para responder as solicitações recebidas dos Conselhos Municipais.

Neste diapasão, vale destacar, por oportuno, que as leis de criação de Conselho Municipal que contemplem previsão de representantes do Poder Legislativo na composição destes órgãos são inconstitucionais e merecem ser expurgadas do ordenamento jurídico local. Não sendo factível ao Poder Legislativo propositura de lei para a revogação de dispositivo neste sentido, uma vez que a matéria é privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal), possível manejá-lo com controle concentrado de constitucionalidade em face da Constituição do Estado correspondente na forma do art. 125, § 2º, da Lei

